

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

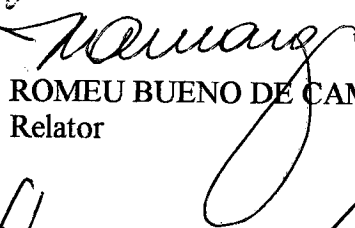
PROCESSO Nº : 10814-007.844/92-52
SESSÃO DE : 26 de Janeiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.100
RECURSO Nº : 116.183
RECORRENTE : AKZO LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP -SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial apenas para excluir a multa de mora relativa ao imposto de importação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de Janeiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO
Relator


ALEXANDRA MAGRA MONTEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplentes). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.183
ACÓRDÃO Nº : 303-28.100
RECORRENTE : AKZO LTDA.
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR(A) : ROMEU BUENO DE CAMARGO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1.232,01 UFIR.

Em ato de revisão aduaneira da declaração de importação nº 51396 de 20.09.91 - Constatou o AFTN autuante que de acordo com o laudo de análise nº 5656/91 verificou-se que a mercadoria importada ao amparo da GI. nº 18-91/67107-1, tratava-se de "Cera Artificial de Copolímero de Etileno/Acetato de Vinila um produto de constituição química não definida" e não como constava dos documentos do despacho aduaneiro, ou seja, "Cera Artificial de Polietileno".

A empresa importadora classificou tarifariamente a mercadoria no código TAB 3404.90.0101, com alíquotas de 20% para I.I. e 15% para IPI.

O AFTN que com base no Laudo de Análise nº 5656/91 afirma que a classificação correta da mercadoria seria - 34.04.90.01.99 com alíquotas de 30% de I.I. e 15% para IPI.

Inconformada a empresa apresentou tempestivamente, a impugnação, onde contesta o lançamento, alegando, em resumo que:

1- A definição de justiça, principalmente do ponto de vista fiscal, se explica como sendo toda e qualquer decisão, válida de forma comum a todos os contribuintes;

2- No comércio exterior, nada mais igual e justo quando um contribuinte ao pesquisar os decisórios da legislação fiscal, proceda de forma semelhante, guardando assim, respeito as decisões do terceiro Conselho de Contribuintes.

3- A mercadoria submetida a despacho é, comumente, comercializada e conhecida como cera artificial de polietileno, e que por parecer emitido pela Divisão de Nomenclatura e classificação da coordenação do Sistema de Tributação de nº 1836 de 18.03.85 tem sua classificação definida no item 34.04.01.03, atual 34.04.90.01.01, mesma adotada pela importadora.

Através de informação fiscal o AFTN autuante rebate os argumentos da defesa manifestando-se pela procedência da ação fiscal esclarecendo que: 

RECURSO Nº : 116.183
ACÓRDÃO Nº : 303-28.100

1- Em nenhum momento o Auto de Infração lavrado põe em dúvida a classificação do produto denominado "Cera Artificial de Polietileno" descrito na adição 001 da DI nº 51396/91 e que na nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira tinha o código 34.04.01.03, passando para o código 34.04.90.01.01 no sistema harmonizado;

2- O que ocorreu na realidade foi que a empresa declarou que estava importando "Cera Artificial de Polietileno", tendo sido constatado pelo Laboratório de Análise, através do laudo nº 5656/91, que o produto importado não era "Cera Artificial de Polietileno" e sim "Cera Artificial de Copolímero de Etileno/Acetato de Vinila" e de acordo com sistema harmonizado tem como classificação tarifária na TAB o código 3404.90.01.99.

3- Por último, afirma que em sua defesa a empresa não contestou o laudo de análise nº 5656/91.

4- Decisão recorrida mantém integralmente o lançamento, acatando todos os argumentos da fiscalização.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte, inconformado, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde alega que:

1- Trata-se de importação do produto denominado "AC Polietileno 405", similar aos produtos dos tipos AC-617, AC-629, AC-680 e AC-6-A, cujos recursos remetidos a este conselho mereceram, não só a devida acolhida, bem como, decidindo pela classificação adotada pelo recorrente conforme acórdão 301.24.499;

2- O entendimento adotado por este Conselho, foi o de que os polímeros de baixa densidade não se equiparam às ceras artificiais para efeito de classificação no Código 34.04., uma vez que o acetato de vinila tem classificação própria;

3- Seria associar num único item da TAB a classificação para produtos distintos, notadamente quando se observa que o polímero de baixa densidade pode apresentar algumas propriedades físicas semelhantes a Cera Artificial mas, no entanto deve-se observar que os seus pontos de fusão são sempre superiores aos da cera;

4- O produto submetido a despacho, "Ac Polietileno 405", o mesmo abordado pelo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, apresenta as mesmas características: Densidade-0,91, ponto de fusão-205 F, Viscosidade a 140°C - 230 CPF, cor-natural, forma física-grânulos;

5- A classificação adotada pela recorrente está em consonância com o decisório do Acórdão 301.24.499.



RECURSO Nº : 116.183
ACÓRDÃO Nº : 303-28.100

6- O laudo de análise ao mencionar que trata-se de “Cera Artificial de Copolímero de Etileno/Acetato de Vinila, não quis, em hipótese alguma, contrariar o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia. Quando afirma.....” o produto em questão é constituído por um copolímero de etileno - acetato de vinila”, jamais como quer a pretendida classificação da autoridade coatora - TAB. 3404.900199;

7- Não contestou o laudo de análise nº 5656/91 em função da coerência do mesmo com o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia.

8- A peça de contestação à defesa, extrapola o consenso da legislação quando afirma: a) falta de recolhimento; b) falta de declaração; c) declarada inexata;

9- As pretendidas multas, foram aplicadas de forma incorreta, não sendo cabível a aplicabilidade das leis nº 8218/91 (art. 4º I) e nº 8783/91 (art. 59).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.183
ACÓRDÃO N° : 303-28.100

No que diz respeito às multas, tendo em vista, existir previsão na Inst. Normativa 01/80 para a exclusão da multa de mora, quando aplicada a multa de ofício, entendo ser procedente somente aquela referente ao art. 4º da Lei 8.218 haja vista ter ocorrido, por parte do recorrente, declaração inexata.

Pelo exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para que seja excluída a multa de mora do I.I.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator